



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0480/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 21.03.2019 (pág. 01 – ID860992)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o “caput” do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008
NOME DA SERVIDORA:	José Pires da Luz
MATRÍCULA:	300013481 (pág. 01 – ID860992)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID860992)
CPF:	316.743.302-78 (pág. 01 – ID861000)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.055,05 (págs. 01/02 – ID860995)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. Histórico do processo

2. Na última análise técnica acostada às págs. 1-7 - ID932612, este corpo técnico verificou divergência entre o percentual constante na planilha de proventos (83,89% - 10.717/12.775), com o percentual proveniente da contagem do tempo serviço constante na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 01/02 - ID860993), de 80,83%¹ (10.301/12.775). Assim, foi verificada uma diferença de R\$ 38,48. Ainda, foi constatado que isso ocorreu em razão de o lapso temporal de 01.06.1982 a 25.08.1983, não ter sido averbado na mencionada certidão. Desta feita, a unidade técnica sugeriu que o IPERON apresentasse esclarecimentos, bem como encaminhasse nova planilhas, com memória de cálculo, a fim de comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.

¹ Destaca-se a existência de erro de digitação, pois o correto é 80,63%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC.

4. Corroborando com o corpo técnico, o e. relator proferiu a Decisão Monocrática nº 0083/2020-GABFJFS (págs.1/2 – ID935235), nos seguintes termos:

(...). Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) **apresente** esclarecimentos quanto a divergência encontrada nos proventos do servidor, conforme detalhado no *decisum*;

b) **Encaminhe** nova planilha, contendo memória de cálculo, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.

(...).

5. Após, por meio do Ofício nº 0517/2020-D1ªC-SPJ (pág. 01 – ID937624) a decisão acima citada foi encaminhada à Presidência do IPERON. A autarquia estadual, por sua vez, encaminhou a documentação de pág. 01/06 - ID941725.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/06 – ID941725)

6. Foi encaminhada resposta sob Ofício nº 1644/2020/IPERON-EQCIN (pág. 02 – ID941725), protocolado sob o documento n. 05775/20, de 21.09.2020, onde o Instituto Estadual enviou esclarecimentos quanto a divergência encontrada nos proventos do servidor, bem como remeteu nova planilha, contendo memória de cálculo.

4. Análise técnica

7. Denota-se que o IPERON encaminhou justificativas e novos documentos. Logo, verifica-se que houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0083/2020-GABFJF.

8. Assim, ante o cumprimento do *decisum* desta Corte, proceder-se-á a análise conclusiva dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. O IPERON, de acordo com o Despacho de págs. 3/4 do ID941725, esclareceu o seguinte:

(...). Ao analisar os autos verificamos que a planilha de proventos (fl. 56/57), elaborada pela Equipe de Cálculo/IPERON, Adendo Id: 9150841 está:

I) de acordo com o tempo de contribuição averbado no IPERONPREV, com a inclusão do período de 01/06/1982 a 25/08/1982, sendo reduzido a concomitância;

II) a averbação do tempo de contribuição na Certidão/IPERONPREV, está de acordo com a Informação nº 108/PGE/IPERON/2019, fls. 18/28;

III) a equipe de cálculo no verso de sua planilha, apontou as divergências de tempo de contribuição entre as certidões, só que nenhuma providência foi tomada pelo setor competente, antes do encaminhamentos dos autos ao FISCAP;

IV) a planilha de proventos de aposentadoria, elaborada pela equipe de cálculo está correta e atualizada, tendo em vista que até a presente data não ocorreu nenhum reajuste salarial do Poder Executivo e nem alteração de tabela de vencimento dos Técnico Educacionais do Estado, conforme Lei nº 4.248, de 06 de abril de 2018.

V) sugerimos que a Certidão de Tempo de Contribuição/GBP/SEGEP, seja retificada com a inclusão do período José Venâncio = 01/06/1982 a 25/08/1983, com a redução da concomitância. (...).

10. Conforme esclarecimentos prestados, observa-se que foi averbado o período relativo à de 1º.6.1982 a 25.8.1983. Entretanto, tal período não consta na Certidão de Tempo de Serviço de págs. 1/2 – ID860993, encaminhada anteriormente.

11. Além disso, conforme informação supra, extrai-se que a equipe de cálculo esclareceu que apontou divergências no tempo de contribuição, porém nenhuma providência foi tomada pelo setor competente, antes que os autos fossem encaminhados a esta Corte pelo sistema Fiscap.

12. Por fim, nota-se que não houve o envio da Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando a averbação do período 1º.6.1982 a 25.8.1983, que subsidiou o pagamento dos proventos do interessado.

13. Nesse diapasão, sugere-se a realização de diligência, visando vir aos autos o documento faltante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Conclusão

14. Vislumbra-se que houve o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0083/2020-GABFJFS (págs.1/2 – ID935235), todavia, não foi encaminhada Certidão de tempo de Serviço, demonstrando a averbação do período de 1º.6.1982 a 25.8.1983, que subsidiou o pagamento dos proventos, razão pela qual sugere-se a realização de diligência de diligência.

6. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

- Nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando a averbação do período relativo à 01.06.1982 a 25.08.1983, visando demonstrar que os proventos estão sendo pagos de acordo com o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 14 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO